

suspensos seus trabalhos, sem que haja qualquer desconto no venimento ou remuneração dos servidores.

Cit. 163 - Apurar-se-á a frequência para o disposto neste Estatuto:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quando os funcionários não sujeitos ao ponto.

Seção II

Ajuda de Custo

Cit. 164 - Será concedida à ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ou fôr comissionado temporariamente.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família, no primeiro caso.

Cit. 165 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Cit. 166 - O arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Cit. 167 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer no novo local;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo exercido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;
- IV - no caso de remunerações, na base das provisões do vencimento.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário o recebimento integral do auxílio de custo na nova repartição, se não quiser perceber a metade adiantamente.

Crit. 168 - Elão se concederá auxílio de custo:

- I - ao funcionário, que em virtude de mandato eleito, deixar ou desistir o exercício do cargo;
- II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;
- III - quando transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Crit. 169 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir remuneração ou abandonar o serviço.
- III - A restituição é de exclusiva

responsabilidade pessoal e poderá ser feita parcialmente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) - quando o regresso do funcionário for determinado "ex-officio" ou por doença comprovada;

b) - havendo exoneração do prelado, após vinte (20) dias de exercício na nova sede.

Cit. 170 - O transporte do funcionário e sua família, compreende passageiros e bagagens.

Seção IV Das diárias

Cit. 171 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indemnização das despesas de alimentação e pensos.

§ 1º - Não se considera diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - Entende-se por sede à verdadeira ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do município.

Cit. 172 - O cobrimento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

Cit. 173 - A tabela de diárias será

fixada em janeiro de cada ano
por ato do Prefeito.

Crt. 174 - As diárias serão calculadas
por período de vinte e quatro (24)
horas, contadas do momento da
partida do funcionário.

Parágrafo único - As frações de perio-
dos serão contados como meias dia-
rias, não havendo sobre quando
inferiores a três (3) horas inclusive.

Crt. 175 - No caso de remuneração, o
recebimento da diária será feito na
base do poderão de cumprimento
do cargo.

Crt. 176 - O funcionário que, inderida-
mente, receber diária será obrigado
a restituir de uma só vez a
importância recebida.

Crt. 177 - É deferido conceder diária com
o objetivo de remunerar outros
serviços ou encargos normais.

Crt. 178 - O funcionário designado para
serviços fora do município terá di-
reito a uma diária, arbitrada
pelo Prefeito, observado o disposto
no art. 172.

Seção V

Do auxílio para diferença de moeda

Crt. 179 - Os funcionários que no desem-
penho de suas funções, como paga-
dor ou tesoureiro, pagar ou receber
em moeda corrente, serão concedidos
auxílio fixado em 5 (cinco) % do

padrões do vencimento, para compor
pessoas diferentes de raiz.

Seção VI

Do salário-família

Crt. 180- O salário-família será con-
cedido ao funcionário ativo ou
inativo, na forma da legislação
vigente.

- I - por filho até desaito (18) anos;
- II - por filho invalido;
- III - por filha solteira sem economia
própria.

Parágrafo único - Compreende-se neste
artigo os filhos de qualquer con-
dição, os enteados, os adotivos e o
menor que, mediante autorização
judicial, viver sob a guarda e sus-
tentado do funcionário.

Crt. 181- Quando pai e mãe forem
funcionários ou inativos e viverem
em comum o salário-família será
concedido ao pai.

§ 1º - Se mãe viverem em comum,
será concedido ao que tiver os
dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será con-
cedido a um e outro dos pais, de
acordo com a distribuição dos
dependentes.

Crt. 182- Os pais e a mãe equiparam-se
a padasto, a madasto e, em falta
destes os representantes legais dos
incapazes.

Cut. 183 - Por falecimento do servidor
ativo ou inativo, o salário-família
passará a ser pago ao cônjuge do-
leriviente ou a qualquer pessoa
funcionário ou não desde que
prove a igualdade de representante
legal dos incapazes.

Cut. 184 - É permitida a opção de rece-
bimento do salário-família,
quando o pai e a mãe prestarem
serviços a poderes públicos diferentes.

Seção VIII

Das Gratificações

Cut. 185 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pelo exercício do magistério;

III - pela prestação de serviço extraordinário;

IV - pela representação de gabinetes;

V - pelo exercício em determinadas
zonas ou locais;

VI - pela exceção de trabalho de rotu-
rejo especial, com risco de vida
ou saúde;

VII - por serviço ou estudo fora do
Estado ou no estrangeiro;

VIII - pelo exercício de trabalho
técnico ou científico;

IX - pela participação em órgão de
deliberação coletiva;

X - pelo exercício:

a) - de encargo de membro ou auxi-
liar de banca e comissões de
avaliação.

b) - de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

c) - de direção de serviço instituído por lei.

XI - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - o disposto no item X, letra c) deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo ou função principal.

Art. 186 - Ao funcionário que completar quinze (15), vinte (20), vinte e cinco (25) e trinta (30) anos de serviço público, na forma da lei, será atribuída uma gratificação adicional sobre o vencimento, progressiva taxa ao qual será incorporado para todos os efeitos legais.

Art. 187 - Gratificações de função é a que corresponde ao encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único - Os encargos de chefia serão atribuídos aos funcionários mediante ato expresso.

Art. 188 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 189 - Não perderá a gratificação de

funções o que se assentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviços obrigatórios por lei.

Crit. 190 - A gratificação por serviço extraordinário poderia ser:

- I - previamente arbitrado pelo Prefeito
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá de um terço ($1/3$) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculado por hora de trabalho antecipado ou prorrogado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco (25%) por cento.

Crit. 191 - A gratificação ou diária atribuída em decorrência de lei é assegurada e extensiva, em idênticas condições, ao servidor que exerce função igual, preste idênticos serviços ou tenha à seu cargo o mesmo trabalho.

Crit. 192 - A gratificação pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico seria arbitrada pelo

Prefeito, após a sua conclusão.

Art. 193 - A designação para serviço ou estudo fora do município ou no estrangeiro só poderá ser feita por ato expresso do Prefeito, que arbitrará a gratificação respectiva, se não prevista em lei ou regulamento.

Art. 194 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 195 - Será também arbitrada pelo Prefeito as gratificações de que trata o item X, do artigo 185 nos demais casos, à vista do fixado em lei.

Art. 196 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou está obrigado a restituir de uma só vez, ficando ainda sujeito à pena disciplinar, aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 197 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que:

a) - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

b) - se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário

Seção I X

Das Representações

Art. 198 - O funcionário designado para qualquer representação fora do município, mediante ato expresso, terá direito à vantagem arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista a natureza local, condições do serviço e percurso de viagem.

Capítulo VI

Das Concessões

Art 199 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 200 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço para o local onde este de seus trabalhos.

Art. 201 - À família do funcionário falecido, ainda que no tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

2º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral seria